

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Extratos Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 21

>>Pautas Pág. 30

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0410/2016 – TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível acumulação irregular de cargos públicos

UNIDADES: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU e o Município de Porto Velho

RESPONSÁVEL: Alberto Soares Neto, CPF nº 483.816.082-87, Servidor Público

ADVOGADOS: Neila da Conceição Braga Coelho de Azevedo, OAB/AC nº 4.151

Christian Roberto Rodrigues Lopes, OAB/AC nº 4.151

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0023/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, sobre a possível acumulação indevida de cargos do Servidor Alberto Soares Neto (Médico), junto ao Governo do Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho (órgãos da jurisdição desta Corte), noticiada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, quando da análise da gestão de pessoal na Fundação Universidade Federal do Acre, consoante Acórdão nº 2.349/2015-TCU-Plenário (processo nº 027.001/2012-1).

Nos termos do Acórdão nº 2.349/2015-TCU-Plenário, o Sr. Alberto Soares Neto, no período compreendido de 2009 a 2014, possuía vínculo com o Governo do Estado do Acre, com o Município de Porto Velho, com a Universidade Federal do Acre e com o Município de Porto Velho, evidenciando, segundo o TCU, possível acúmulo indevido de cargos públicos, assim:

[...]

13.16. Por oportuno, com vistas a analisar a legalidade dos vínculos empregatícios do notificado, apurou-se, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), bases de dados de 2009 a 2014, que este (peça 84.p. 1-42):

a) teria exercido três vínculos empregatícios, em 2009, quais sejam: programador de sistemas de informação junto ao Governo do Estado de Rondônia (40 horas semanais); médico ginecologista e obstetra junto à Secretaria de Saúde do Estado do Acre (Sesacre) (30 horas semanais); e médico cirurgião geral junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO (20 horas semanais);

b) teria exercido quatro vínculos empregatícios, em 2010, quais sejam: programador de sistemas de informação junto ao Governo do Estado de Rondônia (40 horas semanais); médico ginecologista e obstetra junto à Secretaria de Saúde do Estado do Acre (Sesacre) (30 horas semanais); professor da Ufac (40 horas semanais); e médico clínico junto à Prefeitura de Porto Velho/RO (20 horas semanais);

c) teria exercido três vínculos empregatícios, em 2011, quais sejam: operador de máquinas-ferramenta convencionais junto ao Governo do Estado de Rondônia (40 horas semanais); médico ginecologista e obstetra junto à Secretaria de Saúde do Estado do Acre (Sesacre) (30 horas semanais); professor da Ufac (40 horas semanais);



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

d) teria exercido quatro vínculos empregatícios, em 2012, quais sejam: operador de máquinas-ferramenta convencionais junto ao Governo do Estado de Rondônia (40 horas semanais); médico ginecologista e obstetra junto à Secretaria de Saúde do Estado do Acre (Sesacre) (30 horas semanais); dois vínculos de professor da Ufac (40 horas semanais cada um deles);

e) teria exercido três vínculos empregatícios, em 2013 e 2014, quais sejam: operador de máquinas-ferramenta convencionais junto ao Governo do Estado de Rondônia (40 horas semanais); médico ginecologista e obstetra junto à Secretaria de Saúde do Estado do Acre (Sesacre) (30 horas semanais); professor da Ufac (40 horas semanais).

13.17. Verificou-se, ainda, conforme Quadro Lotacional de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (peça 64), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE no 2383, de 20/1/2014, que o interessado exerceria o cargo de Médico Gineco Obstetra no Hospital Regional Extrema, com jornada de quarenta 40 horas semanais.

13.18. Por fim, em consulta ao Siapenet, verificou-se, em relação ao interessado, os seguintes vínculos com a Ufac (peça 85, p. 1-7):

a) professor substituto (matrícula 1575855): ingresso no órgão em 217 /2007; ingresso no cargo/emprego em 4/1/2008, e saída em 13/1/2009 (40 horas semanais); e

b) professor (matrícula 2575855): ingresso no órgão em 13/1/2009; e ingresso no cargo/emprego em 14/1/2009 (40 horas semanais). Saliente-se que os vínculos com a Ufac não constam da Rais, base de dados de 2009 (peça 84, p. 1-6), razão pela qual se propõe que seja dada ciência à Ufac acerca do fato constatado, que contrapõe o princípio da publicidade constante do art. 37, caput, da Constituição Federal.

13.19. Como se vê, o Sr. Alberto Soares Neto, além de manter o cargo de professor da Ufac (Jornada de 40 horas semanais) desde 14/1/2009, manteve, de 2009 a 2014, vínculo empregatício junto ao Governo do Estado de Rondônia (jornada de 40 horas semanais) e junto à Sesacre (jornada de 30 horas semanais).

13.20. A constatação da manutenção de mais de dois cargos públicos entre 2009 e 2014 afasta qualquer possibilidade de se ter como regular a situação do manifestante nesse período, porquanto o excepcional permissivo para acumulação de cargos públicos por profissionais da saúde está restrito a apenas dois vínculos, conforme estabelecido no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal

13.21. Demais disso, tratando-se de servidor de nível superior, com adequado e suficiente conhecimento da legislação atinente a sua situação no serviço público, evidencia-se nítida má-fé na atitude de exercer três cargos públicos efetivos, como no ano de 2014, em que titularizou os seguintes cargos: a) médico ginecologista e obstetra junto à Secretaria de Saúde do Estado do Acre (Sesacre) (30 horas semanais); b) professor da Ufac (40 horas semanais); e c) médico gineco obstetra no Hospital Regional Extrema/RO, com jornada de quarenta 40 horas semanais. Também no ano de 2012 o servidor exerceu os seguintes cargos públicos: a) médico ginecologista e obstetra junto à Secretaria de Saúde do Estado do Acre (Sesacre) (30 horas semanais); b) dois vínculos de professor da Ufac (40 horas semanais cada um deles).

13.22. Ora, não se pode admitir como razoável por exemplo, que o servidor tenha trabalhado 110 horas semanais no exercício de 2014, exercendo as funções de a) médico ginecologista e obstetra junto à Sesacre (30h), b) professor da Ufac (40h), e c) médico gineco obstetra no Hospital Regional Extrema/RO, que fica distante 473 km de Rio Branco/AC.

13.23. Nesse sentido, além da gravidade da constatação no âmbito administrativo, configura-se em tese o cometimento de improbidade administrativa capitulada no caput dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a prática de atos que importaram prejuízo ao erário e que atentaram contra os princípios da Administração Pública.

13.24. Face ao exposto, evidenciada a acumulação ilegal de cargos públicos (2009 a 2014) por parte do Sr. Alberto Soares Neto, matrícula Siape 2575855, propõe-se que seja fixado o prazo de 180 dias para que a Ufac instaure e conclua processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90, com vistas a apurar o fato, providenciando, entre outras medidas, o ressarcimento ao erário dos valores que porventura tenham sido auferidos sem a correspondente e integral contraprestação laboral, e considerando a gravidade das diversas (mais de duas) acumulações de cargos por parte do servidor, para as quais não se pode alegar boa-fé, inclusive verificando se houve fraude nas declarações de acúmulo de cargo público constante de seu assentamento funcional. A entidade deve informar a este Tribunal o resultado final do processo.

13.25. Demais disso, considerando a gravidade e reiteração das condutas, as quais têm potencial de configurar em tese ato de improbidade administrativa capitulado no caput dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a prática de atos que importaram prejuízo ao erário e que atentaram contra os princípios da Administração pública, propõe-se o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser proferida, assim como do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Acre, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

13.26. Por derradeiro, ante o fato de os cargos acumulados pelo interessado atingirem também a esfera estadual a fim de oportunizar que as estruturas de controle do ente estadual com o qual interessado mantém vínculo funcional possam adotar providências que lhes competem quanto à acumulação identificada, propõe-se que seja dada ciência da decisão que vier a ser proferida, bem assim do relatório e voto que a fundamentarem, aos Governos do Estado de Rondônia e do Acre, Governo do município de Porto Velho/RO, aos Tribunais de Contas do Estado de Rondônia e do Acre, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social de Rio Branco.

Diante de tal documentação, esta Relatoria exarou a DM-GCPCN-TC 24/2016, determinando o seguinte:

[...]

22. Assim, comungando, na essência, com a manifestação do Corpo Instrutivo, determino a remessa desta Decisão, juntamente com as cópias da Informação prestada pela Secretaria Geral de Controle Externo e da documentação oriunda do TCU, ao atual gestor da Sesau, para que adote as providências necessárias a fim de (a) apurar a acumulação de cargos públicos por parte do servidor Alberto Soares Neto (matrícula nº 300071089), de modo a atestar (i) a compatibilidade ou não de horários dos contratos assumidos; (ii) o efetivo labor, indicando eventual montante a ser ressarcido, diante da falta de provas do exercício integral dos cargos; bem como (iii) os agentes que concorreram para o aperfeiçoamento (e a perpetuação) da irregularidade (potencialmente) danosa.

23. Para o melhor desempenho dessa investigação, primeiramente, a autoridade administrativa deve verificar se a suposta acumulação ilícita de cargos ainda está ocorrendo. Em caso afirmativo, necessário proceder à notificação do aludido servidor, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo de cinco dias fixado na legislação estadual (artigo 159 da LC Nº 68/92), exerça o direito de opção entre os cargos públicos divisados na investigação, observados em qualquer caso os seguintes requisitos cumulativos a serem comprovados perante esta Corte: (i) o limite máximo de 2 (dois) cargos públicos acumuláveis; (ii) a compatibilidade plena de horários; e (iii) a prestação do serviço. Eventualmente, acaso fique provada a compatibilidade de horários (ajuste superveniente), a exoneração não será necessária. Assino o prazo de sessenta dias para o encaminhamento ao Tribunal de Contas do relatório conclusivo (primeiro) sobre ponto relativo à situação atual.

24. A Administração, superada essa fase preliminar, tem o prazo de cento e cinquenta dias para investigar os fatos pretéritos (de 2009 até dezembro de 2015) e apresentar o segundo relatório conclusivo a esta Corte.

25. De se acrescentar que o prazo de sessenta dias passa a correr a partir do recebimento desta Decisão e o decurso desse tempo inicia o prazo de cento e cinquenta dias.

26. Autue-se a presente documentação como “Fiscalização de atos”, com as demais informações em conformidade com o cabeçalho. Retorne-se os autos para serem sobrestados neste gabinete. Publique-se. Dê-se ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

O Corpo Técnico, após analisar os documentos encaminhados, ainda que de forma precária, pela SESAU e pelo Município de Porto Velho, em conclusão, destacou o que segue:

[...]

IV. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, em análise preliminar, infere-se pelo cometimento de irregularidade, de responsabilidade do Senhor ALBERTO SOARES NETO, CPF 483.816.082-87, caracterizada pelo acúmulo remunerado, de maneira indevida, de cargos públicos, concomitantemente, caracterizada pela infringência ao art. 37, XVI, 'c', e XVII, da Constituição da República, mediante a ocupação simultânea de 3 (três) desses cargos, no exercício de 2009, o que se deu no âmbito da SESAU/RO, SESACRE e Município de Porto Velho; de 4 (quatro) desses cargos, no exercício de 2010, o que se deu no âmbito da SESAU/RO, da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE, da Universidade Federal do Acre – UFAC e do Município de Porto Velho; e, novamente, de 3 (três) desses cargos, entre 2011 e 2014, o que se deu no âmbito da SESAU/RO, da SESACRE e da UFAC).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, com fundamento ao que determina o art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/199, encaminha-se o feito no sentido de que se determine a Citação, via mandado de audiência, do responsável elencado na conclusão deste parecer técnico, para fins de se manifestar acerca da irregularidade apontada, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Instado, o Sr. Alberto Soares Neto, por meio dos Advogados Christian Roberto Rodrigues Lopes, OAB/AC nº 3.383, e Neila da Conceição Braga Coelho de Azevedo, OAB/AC nº 4.151, juntou defesa aos autos (ID 438250).

Em seu derradeiro relatório, o Corpo Técnico procedeu a devida análise da defesa apresentada e fundamentou a sua opinião nos seguintes termos:

II. ANÁLISE TÉCNICA

a) DAS IMPUTAÇÕES

O primeiro relatório técnico imputa a Alberto Soares Neto o acúmulo indevido de cargos públicos, do seguinte modo:

1. no exercício de 2009, ocupação simultânea de 3 (três) cargos públicos, um da Secretaria de Saúde de Rondônia (SESAU), outra da Secretaria de Saúde do Acre (SESACRE) e o terceiro do Município de Porto Velho;
2. no exercício de 2010, ocupação concomitante de 4 (quatro) cargos públicos, um da Secretaria de Saúde de Rondônia (SESAU), outro da Secretaria de Saúde do Acre (SESACRE), o terceiro do Município de Porto Velho/RO, e o último da Universidade Federal do Acre (UFAC);
3. nos exercícios de 2011 a 2014, ocupação simultânea de 3 (três) cargos, um da Secretaria de Saúde de Rondônia (SESAU), outro da Secretaria de

Saúde do Acre (SESACRE), e o último da Universidade Federal do Acre (UFAC).

b) ARGUMENTOS DA DEFESA

De início, no que tange aos os cargos de professor da Universidade Federal do Acre (UFAC) e de médico da Secretária de Saúde do Estado do Acre (SESACRE), a defesa suscita a incompetência do Tribunal de Contas de Rondônia para fiscalizar o possível acúmulo indevido envolvendo cargos oriundos de unidade não submetida à jurisdição desta Corte.

Quanto ao cargo de médico do Município de Porto Velho, alega que foi nomeado e formalmente empossado no cargo, porém, desde fevereiro de 2007 nunca prestou o serviço nem recebeu remuneração, tendo sido exonerado a pedido em outubro de 2010.

Em relação ao cargo de médico do Estado de Rondônia (SESAU), assinala que, conforme restou comprovado em sindicância administrativa, o defendente tem exercido suas atribuições junto ao Hospital Regional de Extrema/RO, todas segundas e terças-feiras, sob regime de plantão.

Reforça que não acumulou cargos ilícitamente no ano de 2009, pois que, apesar de nomeado e empossado, nunca trabalhou de fato para a Prefeitura de Porto Velho/RO, de forma que nesse período o servidor teria exercido somente o cargo de médico ginecologista e obstetra no Estado de Rondônia e no do Acre.

Confirma ter exercido de forma concomitante os cargos de professor da UFAC e de médico da SESACRE, contudo, justifica que agiu respaldado por termo de cooperação firmado entre a UFAC e o Estado do Acre, com o intuito de manter em funcionamento o Curso de Medicina da Universidade, e por parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre, que ratificou a legalidade do termo.

Esclarece que o exercício da docência em momento algum o impossibilitou de atuar como médico no Estado de Rondônia, uma vez que o Distrito de Extrema se encontra distante de Rio Branco exatamente 184 km, de forma que, ao contrário do que foi manifestado por esse Tribunal de Contas, haveria tempo o suficiente para deslocar-se até Extrema, o que lhe permitia exercer seus deveres com eficiência, zelo e pontualidade.

Ao final, requereu o 1) acolhimento integral da defesa para que esta Colenda Corte de Contas se pronuncie exclusivamente acerca dos cargos cujos órgãos vinculados estejam sob a sua jurisdição, no caso a Prefeitura de Porto Velho e a Secretaria de Saúde de Rondônia; 2) seja confirmada, para fins de acumulação de cargos e pelas razões expostas, a exclusão do cargo para o qual o servidor foi nomeado junto à Prefeitura do Município de Porto Velho/RO; 3) seja ratificada a ausência de qualquer irregularidade no tocante ao cargo que o servidor exerce junto à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia; 4) se abstenha de se pronunciar acerca de acumulação de cargos exercidos pelo servidor junto ao Estado do Acre (Secretaria de Saúde do Estado do Acre) e à União (Universidade Federal do Acre); 5) Caso não seja esse o entendimento, que esta Corte considere inexistir a acumulação ilegal de cargos ante a impossibilidade de se cotejar a compatibilidade de horários com os demais cargos assumidos pelo servidor junto ao Estado do Acre e à União.

c) ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Nos termos da Constituição Federal, via de regra é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo possível a cumulação em hipóteses restritas expressamente enumeradas e apenas quando houver compatibilidade de horários. Dentre essas ressalvas à acumulação remunerada de cargos públicos, está a possibilidade de exercício concomitante de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Nesse sentido dispõe a CF/88:

Art. 37 [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]

Seguindo a linha da Constituição Federal, assim estabelece a Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia):

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Para firmar posicionamento sobre licitude ou não da acumulação de cargos deve ser observado o limite máximo de 2 (dois) cargos públicos acumuláveis, a plena compatibilidade de horários; e o não comprometimento da prestação do serviço de forma efetiva e eficiente.

Dito isso, passa-se à apreciação do caso concreto, tomando em consideração a instrução processual cotejada com a defesa apresentada pelo interessado.

1. Sobre a acumulação de 3 cargos no ano de 2009 junto à SESAU, à SESACRE e ao Município de Porto Velho

Após instrução processual e ouvida da parte interessada, pode-se constatar que no ano de 2009 o agente ocupava formalmente 3 cargos públicos de médico, um na SESAU, outro na SESACRE e o último na Prefeitura de Porto Velho.

No tocante ao cargo de médico da SESAU, o resultado da sindicância administrativa (ID=329120, fls. 257/260) indicou que o servidor tem cumprido sua jornada de trabalho no Hospital Regional de Extrema regularmente, desde o ano de 2009, às segundas e às terças-feiras, em regime de plantão, de 36 horas semanais.

Em relação ao vínculo com a Prefeitura de Porto Velho restou provado que o servidor, apesar de nomeado e empossado, nunca compareceu ao serviço nem recebeu remuneração, exceto nos meses janeiro, fevereiro e março de 2010, situação que será tratada a seguir. Verificou-se, ademais, que o servidor foi exonerado a pedido no dia 18.10.2010. Fazem prova dessas afirmações os documentos de fls. 128/139 (ID=260382).

Constata-se, portanto, que, embora investido no cargo público municipal de médico, não chegou a exercer efetivamente as atribuições atinentes a esse vínculo estatutário, o qual fora rompido a pedido. Essa constatação reforça a ausência de evidências de inadimplemento da jornada de trabalho a que estava submetido em relação ao cargo de médico da SESAU, cuja carga horária respectiva se mostra exequível, levando em conta as circunstâncias (por plantão) e o local (Distrito de Extrema).

Em relação ao cargo de médico da Secretária de Saúde do Estado do Acre-SESACRE, não há nos autos elementos que nos permita aferir a compatibilidade de horário do exercício desse cargo com o cargo de médico no Hospital de Extrema. Ademais, a fiscalização sobre esse cargo foge do âmbito de atuação do Tribunal Contas de Rondônia, de jeito que, recomendável seria dar conhecimento do fato ao TCE-AC, para que avaliasse o cabimento de apuração a respeito de possível acumulação ilegal, o que já foi determinado no item 1.8.5 do ACÓRDÃO No 2349/2015 - TCU- Plenário (fl. 4).

Por oportuno, vale observar que, em relação ao cargo de médico da Prefeitura de Porto Velho/RO, após análise das fichas funcionais e financeiras de Alberto Soares Neto, verifica-se que o agente nunca compareceu ao serviço, motivo pelo qual suas fichas financeiras aparecem zeradas na maior parte do tempo em que permaneceu vinculado ao Município. Ocorre que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, as suas fichas financeiras aparecem com valores no total de R\$ 6.533,72 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), como se ele tivesse recebido salário, embora não tenha trabalhado. Sendo assim, se essa quantia chegou a ser paga ao servidor, deveria ser-lhe imposto o dever de restituí-la aos cofres públicos municipais.

Contudo, dado o pequeno valor e levando em conta os eventuais custos advindos da movimentação necessária para julgar em débito e posteriormente realizar a cobrança, inevitavelmente a energia e o valor despendido na persecução desse possível dano ultrapassará o próprio prejuízo apurado, de modo que inelutável reconhecer ser mais razoável o arquivamento do processo.

Isto posto, no ano de 2009, apesar de formalmente o agente ter ocupado três cargos públicos, sob o aspecto material, em relação aos cargos submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, não se configurou a acumulação ilícita, uma vez que nunca exerceu as atribuições relativas ao cargo de médico do Município de Porto Velho.

Dessarte, com base nesses elementos, este Corpo Técnico entende que devem ser acolhidas as razões de defesa de Alberto Soares Neto para o fim de reconhecer que, no ano de 2009, não ocupou irregularmente cargos públicos em entes sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas estadual.

2. Sobre a acumulação 4 (quatro) cargos públicos no exercício de 2010 junto à SESAU, à SESACRE e ao Município de Porto Velho e à UFAC

No ano de 2010, após instrução processual e manifestação do interessado, verificou-se formalmente o exercício concomitante de 4 cargos públicos, junto à SESAU, à SESACRE, ao Município de Porto Velho e à UFAC.

De plano, pelos fundamentos já expostos no item anterior, afasta-se irregularidade relativa ao cargo de médico do Município de Porto Velho, posto que, embora vinculado formalmente ao cargo, nunca o exerceu de fato.

Por outro lado, no tocante ao cargo de médico da SESAU/RO, os documentos encaminhados pelo Governo do Estado de Rondônia indicam que Alberto Soares Neto desempenha efetivamente e de forma satisfatória as suas atribuições no Hospital Regional de Extrema, desde o ano de 2009, às segundas e às terças-feiras, em regime de plantão de 36 horas semanais.

Em relação ao cargo de médico da Secretária de Saúde do Estado do Acre assim como o de professor da UFAC, não há nos autos elementos que nos permita averiguar a compatibilidade de horário da jornada desse cargo com o de médico no Hospital de Extrema. Além do mais, a fiscalização de cargos do Estado do Acre e da União foge da abrangência da jurisdição do Tribunal Contas de Rondônia.

Diante disso, conclui-se que no ano de 2010, apesar de vinculado a quatro cargos públicos, sob o aspecto material, em relação aos cargos submetidos ao poder fiscalizador desta Corte de Contas, não se configurou a acumulação ilícita.

3. Sobre a acumulação de 3 (três) cargos nos exercícios de 2011 a 2014 junto à SESAU, SESACRE e UFAC

Por fim, durante os anos de 2011 a 2014 constatou-se formalmente o acúmulo de 3 cargos públicos, junto à SESAU, à SESACRE e à UFAC. Entretanto, após instrução processual e manifestação do interessado, da mesma maneira não se configurou acumulação ilícita.

Consoante já esclarecido, os documentos encaminhados pelo Governo do Estado de Rondônia, apontam que Alberto Soares Neto exerceu efetiva e satisfatoriamente a sua jornada de trabalho no Hospital Regional de Extrema, desde o ano de 2009, às segundas e às terças-feiras, em regime de plantão, de 36 horas semanais.

Em relação ao cargo de médico da Secretária de Saúde do Estado do Acre assim como o de professor da UFAC, não existem evidências nos autos que possibilite conferir a compatibilidade de horário do exercício desses cargos com o de médico no Hospital de Extrema. Outrossim, reitera-se, a fiscalização de cargos do Estado do Acre e da União foge do âmbito da jurisdição do Tribunal Contas de Rondônia.

Em consequência disso, de igual maneira, depreende-se que, durante os anos de 2011 a 2014, embora formalmente ligado três cargos públicos, sob o aspecto material, em relação aos cargos submetidos ao poder fiscalizatório desta Corte de Contas, não se configurou a acumulação ilícita, tendo em conta que Alberto Soares Neto ocupou somente o cargo de médico do Hospital de Extrema/RO, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

III. CONCLUSÃO

Ao longo da análise, certificou-se que o defendente ocupa o cargo de médico da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, desde o ano 2009, com lotação no Hospital Regional de Extrema/RO e ocupou formalmente o cargo de médico da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, no período de 2007 a 18.10.2010 (data em que foi exonerado a pedido), porém, sem exercer de fato as atribuições deste cargo.

De todo o exposto, após a vinda das defesas e a reanálise do acervo probatório contido nos autos, foi possível concluir que não houve acumulação ilícita de cargos públicos em entes submetidos à jurisdição desta Corte de Contas por parte de Alberto Soares Neto, não tendo havido, por conseguinte, violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dessas conclusões e consequências delas decorrentes, este Corpo Técnico propõe ao Egrégio TCE-RO os seguintes encaminhamentos:

a) seja advertida a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia-SESAU-RO para adotar e determinar as medidas necessárias à fiscalização do regular cumprimento da jornada de Alberto Soares Neto, em relação ao cargo de médico do Hospital de Extrema, a fim de prevenir o não cumprimento da jornada ou a perda de efetividade e de eficiência na prestação dos seus serviços, decorrente do exercício concomitante de outro(s) cargo(s) com jornada(s) eventualmente inconciliável(is).

b) Arquivar os presentes autos.

Por todo o exposto, submete-se o relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Por meio do Parecer nº 0044/2018-GPGMPC, a d. Procuradora Geral Yvonete Fontinelle de Melo divergiu da manifestação do Corpo Técnico, a saber:

[...]

Assim, feito essas considerações iniciais, registro que dissinto da proposta do Corpo Técnico, visto que restou devidamente comprovado nos autos a acumulação ilegal de cargos públicos por parte do interessado.

O fato de ter pedido exoneração de cargos públicos em 2010 (Prefeitura de Porto Velho) e 2014 (Universidade Federal do Acre) não detém o condão de afastar a ilegalidade da acumulação dantes praticada. Apenas torna desnecessária a determinação de medidas previstas nas leis estadual e municipal.

Considerando que os cargos desempenhados pelo interessado junto ao Governo Federal e ao Estado do Acre devem ser fiscalizados pelo TCU e TCE/AC, respectivamente, ressalta-se que, será analisado, aqui, somente se a acumulação de cargos está de acordo com as excepcionalidades definidas no texto constitucional, no que concerne ao quantitativo de cargos.

A Constituição Federal permite a acumulação de cargos em casos excepcionais, que estão previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI do art. 37, in verbis:

XVI - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...].

Verifica-se que a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, respeitando-se, dessa forma, os princípios da Administração Pública previstos no caput do art. 37 da CF/88.

Neste sentido o Prof. Hely Lopes Meirelles¹⁴ ensina que:

A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. [...] Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, 'em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal-desempenhados.

A respeito de cumulação de cargos públicos essa Corte de Contas sumulou o seguinte entendimento:

Súmula n. 13/TCE-RO: Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude; e Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário.

Assim, observa-se que a acumulação de cargos é permitida pela Constituição Federal, contudo, o texto constitucional coloca como conditio

sine qua non a quantidade máxima de somente 02 cargos a serem cumulados, com devida a compatibilidade de horários, além da necessidade de que as ações e serviços prestados pela Administração Pública, por meio de seus agentes aos cidadãos, sejam realizados com eficiência.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos demonstram que o interessado ora exerceu 3 cargos, ora exerceu 4 cargos, cumulativamente, no período entre 2009 e 2014, o que não é autorizado pela Constituição Federal, que somente permite a acumulação de 2 cargos públicos, como acima explanado, tornando-se, dessa forma, irrelevante o fato da sindicância administrativa ter concluído que o interessado cumpria sua jornada de trabalho junto à SESAU, visto não tratar de acumulação de cargos prevista no texto constitucional.

Neste diapasão é irregular a acumulação de três ou mais cargos públicos, estando a situação fática do interessado em desarmonia, inclusive, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2012. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, compatíveis os horários, é possível a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde. Divergida posição adotada pela Corte a quo, acerca da compatibilidade de horários dos cargos a serem acumulados, exige a reelaboração do quadro fático delineado, o que é vedado a esta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ademais, consta nos autos ficha financeira que indica pagamento de remuneração sem a devida prestação de serviço junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho.

No tocante à questão do dano apontado pelo Corpo Técnico, impede registrar que este Parquet de Contas diverge do entendimento técnico no que concerne a inexpressividade do valor. Primeiro porque, analisando as fichas financeiras verifica-se que o valor pago ao Senhor Alberto Soares Neto corresponde a R\$ 8.202,10 (oito mil duzentos e dois reais e dez centavos) referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2010 e não ao valor de R\$ 6.533,72 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), conforme aludido às fls. 168 do ID n. 489024.

Além disso, o interessado Alberto Soares Neto, em suas razões de justificativa, em nenhum momento negou que tenha recebido os valores constantes nas fichas financeiras, tendo, inclusive, confirmado que realmente não prestou o serviço junto à Prefeitura de Porto Velho.

Outrossim, o valor do dano atualizado equivale aproximadamente R\$ 25.138,97 (vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), exorbitando, dessa forma, o parâmetro para a conversão em tomada de contas especial utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A respeito da conversão do processo em tomada de contas especial a Lei Complementar n. 154/96, assim preceitua:

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no artigo 92, desta Lei Complementar.

O artigo 65 do Regimento Interno, também prevê a conversão de processo em tomada de contas especial, quando configurada irregularidade que cause dano ao erário, in verbis:

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no artigo 255, deste Regimento.

Nesta linha de entendimento, quando configurada irregularidade que resultou em dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial, e, em seguida o relator, em decisão preliminar definirá a responsabilidade, concedendo a parte o direito do contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal.

Diante do exposto, manifesta-se este Ministério Público pela:

1. Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno;
2. Após a Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, seja prolatada Decisão Preliminar, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, responsabilizando o Senhor Alberto Soares Neto pela ilegalidade apontada neste parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

Dito isso, cumpre examinar se a irregularidade cometida tem potencial lesividade a fim de ensejar a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, conforme propõe o Parquet de Contas.

Com relação ao mérito, o presente feito registra, dentre a irregular acumulação de cargos públicos, o recebimento de salário sem a contra prestação do labor, junto ao Município de Porto Velho. Tal imputação se consubstancia na constatação do Corpo Técnico e do MPC.

O Ministério Público de Contas fundamentou a glosa evidenciando que o interessado Alberto Soares Neto, em suas razões de justificativa, em nenhum momento negou que tenha recebido os valores constantes nas fichas financeiras, tendo, inclusive, confirmado que realmente não prestou o serviço junto à Prefeitura de Porto Velho.

No tocante à responsabilidade, em uma análise preliminar, vislumbra-se, ao menos nesta oportunidade, que há elementos comprobatórios mínimos para, em tese, imputá-la ao Sr. Alberto Soares Neto, em face do recebimento indevido de remuneração.

Assim, convergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e diante dos indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº. 154/1996. Ato contínuo, cumpre definir a responsabilidade do agente envolvido, com fulcro no art. 12, incisos I, II e III, desta lei, determinando, no mesmo passo, a citação do responsável, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida, consoante o art. 30, § 1.º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No ensejo, desde logo se franqueia ao Servidor citado, nos termos do § 2.º do artigo 12 da LC n. 154/1996, a possibilidade de proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. E, havendo boa-fé, e se também não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário.

Por fim, com relação à recomendação consignada no item IV, "a", do relatório técnico, será apreciada quando do exame meritório do processo.

Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, DECIDO:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor ALBERTO SOARES NETO, Servidor Público, CPF nº 483.816.082-87, pelas irregularidades concernentes a acumulação irregular de cargos públicos, bem como pelo recebimento de remuneração sem a devida prestação dos serviços, no Município de Porto Velho, no valor histórico de R\$ 8.202,10, o qual, ao ser corrigido monetariamente (sem acréscimo de juros) a partir de setembro de 2010 até dezembro de 2017, corresponde ao valor atualizado de R\$ 12.865,08 ;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, § 1.º, e 19, inciso II, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA do responsável, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor atualizado no item anterior, bem como as razões de justificativas referente a irregularidade formal;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público Estadual;

V – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 0771/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Petição
ASSUNTO: Direito de Petição
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Carlos Manuel Diniz Tomaz – CPF n.º 446.737.607-00
RESPONSÁVEL: Carlos Manuel Diniz Tomaz – CPF n.º 446.737.607-00
ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza – OAB/RO n.º 1375
Dirce Feitosa de Matos Soares – OAB/RO n.º 8603
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DIREITO DE PETIÇÃO. LEGALIDADE DA INSPEÇÃO ESPECIAL. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TCE POR DECISÃO EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DEFESA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS.

DM 0020/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a petição de Carlos Manuel Diniz Tomaz, em defesa de suposta ilegalidade, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal .

2. Essa petição é contra o Acórdão n.º 542/16-2ª Câmara , do Processo n.º 4445/02, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em que este Tribunal de Contas, por meio da sua 2ª Câmara, julgou irregular a tomada de contas especial em inspeção especial para fiscalizar contrato de fornecimento de refeições a unidades prisionais de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, no exercício de 2001.

3. Nesse julgamento, o peticionante, que foi Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro durante o exercício de 2001, foi responsabilizado, e, por isso, foi-lhe imputado débito, *ipsis verbis*:

[...]

...

168. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamiir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.652,76 (mai/2001), R\$ 3.662,12 (jun/2001) = R\$8.314,88, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.600,61 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos);

[...]

169. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.027,52 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.869,04 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos);

[...]

170. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda., à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.891,96 (ago/01), R\$2.556,60 (set/01), R\$4.301,20 (out/01), R\$5.137,56 (nov/01) = R\$ 13.887,32, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.543,55 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

[...]

193. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

[...]

d) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.409,40 (fev/01), R\$1.687,80 (mar/01) = R\$3.097,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 22.200,56 (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos);

[...]

194. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

[...]

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.418,60 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 10.168,45 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);

[...]

195. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

[...]

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.271,56 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.282,42 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

[...]

196. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

[...]

c) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.726,54 (ago/01), R\$1.778,44 (set/01), R\$2.100,22 (out/01), R\$1.819,96 (nov/01), R\$1.615,82 (dez/01) = R\$ 9.040,98 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.805,25 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

[...]

IX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.652,76 (mai/2001), R\$ 3.662,12 (jun/2001) = R\$8.314,88, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.600,61 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos);

[...]

X - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.027,52 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.869,04 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos);

[...]

XI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda., à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.891,96 (ago/01), R\$2.556,60 (set/01), R\$4.301,20 (out/01), R\$5.137,56 (nov/01) = R\$ 13.887,32, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.543,55 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

[...]

XXXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

[...]

d) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.409,40 (fev/01), R\$1.687,80 (mar/01) = R\$3.097,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 22.200,56 (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos);

[...]

XXXIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

[...]

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.418,60 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 10.168,45 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);

[...]

XXXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

[...]

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.271,56 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.282,42 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

[...]

XXXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

[...]

c) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.726,54 (ago/01), R\$1.778,44 (set/01), R\$2.100,22 (out/01), R\$1.819,96 (nov/01), R\$1.615,82 (dez/01) = R\$ 9.040,98 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.805,25 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

4. Na petição de fls. 01 a 15, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 340, o peticionante fundamentou-se no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

5. Ele defendeu o seguinte:

i) o Acórdão n.º 542/2016-2ª Câmara, proferido no Proc. n.º 4445/2002, de inspeção especial, em que foi responsabilizado, com imputação de débito, não teria sido precedido de conversão em TCE, o que teria contrariado o art. 44, da LC n.º 154/1996;

ii) que a decisão que teria convertido em TCE teria sido a Decisão n.º 125/2001, proferida no Proc. n.º 1160/2001, que era inspeção ordinária;

iii) enquanto a inspeção especial teria se referido apenas ao exercício de 2001, a inspeção ordinária teria se referido ao exercício de 2000;

iv) como os achados teriam sido do exercício de 2001, a inspeção especial deveria, necessariamente, ter sido precedida de conversão em TCE, sob pena de nulidade;

v) como não teria sido convertida, a inspeção especial (Proc. n.º 4445/2002) seria nula;

vi) essa nulidade seria a ilegalidade do Acórdão n.º 542/2016-2ª Câmara (Proc. n.º 4445/2002), nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF;

vii) e, como esse acórdão transitou em julgado em 15/09/2016, estando, assim, apto a produzir efeitos, inclusive executivos, teria, o peticionante, direito à tutela antecipada para o suspender, porque presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 108-A, do RI-TCE/RO.

6. Em resumo, é o relatório.

7. Passo a decidir.

I. Legalidade da Inspeção Especial (Proc. 4445/2002):

8. Como relatei, em resumo, o peticionante defende a nulidade do Acórdão n.º 542/2016-2ª Câmara, proferido no Proc. n.º 4445/2002, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em que foi

responsabilizado, com imputação de débito, porque não teria sido convertida, a inspeção especial, em TCE, e, assim, teria sido contrariado o art. 44, da LC n.º 154/1996.

9. De fato, como defende o peticionante, a inspeção especial, em específico, não foi convertida, expressamente, em TCE, no Proc. n.º 4445/2002. Porém, ao contrário do defendido por ele, essa conversão expressa nesse processo em específico não é, nem foi, in casu, condição sine qua non para sua legalidade. Para ser legal, foi, e é, suficiente apenas que ela tenha sido convertida, como o foi, ainda que em outro processo. Fundamento:

10. Nos termos do § 2º, do art. 71, do RI-TCE/RO, inspeções especiais serão determinadas sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando i) a coletar dados, ii) esclarecer fato determinado, iii) verificar in loco a execução de contratos, iv) dirimir dúvidas ou v) suprir omissões em processos em trâmite neste Tribunal de Contas, *ipsis verbis*:

Art. 71. [...]

...

§ 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, "ex-officio" ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar "in loco" a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal.

11. Assim sendo, a rigor, inspeções especiais tanto podem ser processos originários e principais, quanto podem ser processos derivados e decorrentes de processos principais, e, quando assim o forem, serão processos acessórios em relação àqueles originários e principais. Assim, por exemplo, uma inspeção especial pode ser acessória de uma inspeção ordinária, a qual, por sua vez, será principal em relação à especial. Nada impede essa hipótese. Ao contrário, ela é permitida.

12. Por poderem ser assim, ou seja, acessórias de outros processos, entendo que, na hipótese, as inspeções especiais podem sofrer a incidência do princípio da gravitação jurídica. Por esse princípio, em regra, os acessórios seguem os principais, podendo, excepcionalmente, não os seguirem. A hipótese excepcional de que não os seguem é apenas a de disposição expressa em sentido contrário, ou seja, regra inequívoca de que em determinada hipótese não incide o princípio.

13. Outra consequência da incidência desse princípio, e que, in casu, mais interessa e importa, é a de que atos praticados nos principais podem refletir e, por isso, repercutir nos acessórios, por causa da "sobreposição" entre eles. Assim, por exemplo, se o principal é inspeção ordinária e foi convertida em TCE, este ato de conversão pode ser aproveitado em inspeção especial acessória àquela. Esse aproveitamento é, portanto, repercussão e efeito reflexo no acessório de ato praticado no principal.

14. In casu, como defendido pelo próprio peticionante, tem-se, sim, dois processos, sendo eles: i) Proc. n.º 1160/2001, de inspeção ordinária; e ii) Proc. 4445/2002, de inspeção especial. Sendo ambos os processos de fiscalização do mesmo contrato, qual seja, de fornecimento de refeições a unidades prisionais de responsabilidade da SESDEC. O primeiro (Proc. n.º 1160/2001), de inspeção ordinária, fiscalizou o exercício de 2000, como defendido pelo próprio peticionante. E o segundo (Proc. n.º 4445/2002), de inspeção especial, fiscalizou não apenas o exercício de 2000, como também o de 2001, ao contrário do defendido pelo peticionante. Porém, reitero, ambos os processos de fiscalização do mesmo contrato.

15. Pela leitura da Portaria n.º 522/2001, de minha autoria, à época Presidente em Exercício, que instaurou a inspeção especial processada pelo Proc. n.º 4445/2002 e culminou no Acórdão n.º 542/2016-2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, enxerga-se que esse processo não se referiu apenas ao exercício de 2001, mas, sim, também, ao de 2000, *ipsis verbis*:

Art. 1º DESIGNAR o Técnico de Controle Externo MARCOS ROGÉRIO CHIVA, cadastro nº 227, CPF nº 341.041.002-34 e os Agentes de Controle Externo, EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, CADASTRO Nº 231, cpf Nº 316.796.092-20, e CLÁUDIO FON ORESTES, cadastro nº 196, CPF nº 445.571.084-15, para sob a presidência do segundo, proceder Inspeção Especial na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Governo de Rondônia – SEDECI com o objetivo de auditar todos os procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais da capital e do interior, envolvendo a fiscalização do local de preparo, qualidade, estimação do consumo e controle das refeições, assim como a regularidade das empresas fornecedoras, referente aos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

16. E mais. Em cumprimento a essa designação, e indo além da mesma, o Planejamento de Auditoria Especial, em seu Item VI, denominado "Dos contratos a serem considerados" não considerou apenas os contratos dos exercícios de 2000 e 2001, como também, e antes disso, os de 1999, tendo concluído o seguinte:

[...] opera forte esquema voltado à impiedosa dilapidação do patrimônio público, ao que se vê, mantido por complô entre agentes públicos e fornecedores, cujas manifestações mais perversas perpassam por licitações dirigidas, contratações por preços abusivos, simulações de consumo e provisões ilícitas a terceiros, a exemplo do que se contactou no âmbito de unidades prisionais (UP) que atuam nesta Capital [...].

17. Por esse e outros motivos, propôs, como encaminhamento, a citação do peticionante e outros, para que, querendo, apresentassem defesa no prazo regimental, o que foi aceito pelo então Relator, Conselheiro Natanael José da Silva. Tanto que ele, em DDR, definiu a responsabilidade e ordenou a citação do peticionante para apresentação de defesa.

18. Nessas ocasiões, quais sejam, tanto da expedição da Portaria n.º 522/2001, quanto do DDR, este Tribunal de Contas já havido proferido a Decisão n.º 125/2001, do Proc. n.º 1160/2001, de relatoria do então Relator, Conselheiro Hélio Máximo Pereira, que converteu a inspeção ordinária, reitero, principal em relação à especial (Proc. 4445/2002), em TCE.

19. Detalho: a Portaria n.º 522/2001 é datada de 12/12/2001; por sua vez, o DDR é datado de 26/08/2003; e a Decisão n.º 125/2001 é datada de 22/11/2001. Ou seja, como afirmei, reitero, a Decisão n.º 125/2001 é anterior à Portaria n.º 522/2001 e ao DDR. A rigor, a Portaria n.º 522/2001 e o DDR derivaram e decorreram da Decisão n.º 125/2001. É dizer, aqueles instrumentos (Portaria e DDR) foram, e são, corolários deste instrumento (Decisão). Tanto que, in casu, se não tivesse existido a decisão, não teriam existido a Portaria e o DDR.

20. Não foi, nem é, por outro motivo que, geograficamente, a Portaria n.º 522/2001, que instaurou a inspeção especial autuada pelo Processo n.º 4445/2002, em que, posteriormente, foi expedido o DDR, é antecedida pela Decisão n.º 125/2001 (Proc. n.º 1160/2001). Detalho: enquanto a portaria está posicionada na fl. 03, do Proc. n.º 4445/2002, a decisão está nas fls. 01 e 02, do mesmo processo (Proc. 4445/2002).

21. A rigor, a Portaria n.º 522/2001 instaurou apenas a inspeção especial, a qual foi autuada no Proc. n.º 4445/2002, o qual, por sua vez, já havia sido instaurado pela Decisão n.º 125/2001, ainda que proferida, essa decisão, em outro processo (Proc. n.º 1160/2001).

22. Com efeito, essa decisão não apenas converteu a inspeção ordinária (Proc. n.º 1160/2001) em TCE, como também instaurou o processo em que seria, como o foi, autuada a inspeção especial (Proc. n.º 4445/2002), que já havia sido convertida em TCE por aquela mesma decisão.

23. É dizer, a inspeção especial (Proc. 4445/2002) já nasceu convertida em TCE, porque nascida da Decisão n.º 125/2001. Decisão, essa, cuja natureza foi de conversão de inspeção, in casu, tanto ordinária, quanto especial, em TCE.

24. Assim, não há que se falar, in casu, de nulidade do Acórdão n.º 542/2016-2ª Câmara, proferido no Proc. n.º 4445/2002, de relatoria do então Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em que o peticionante foi responsabilizado, com imputação de débito, por suposta contrariedade ao art. 44, da LC n.º 154/1996, porque, como visto, a inspeção especial que culminou naquele acórdão, longe de não ter sido convertida em TCE, assim já nasceu convertida pela Decisão n.º 125/2001.

II. Preclusão da Matéria de Defesa:

25. Ad argumentandum tantum, ainda que a inspeção especial não tivesse sido convertida em TCE, o que, como visto, foi, a defesa do peticionante, de que essa suposta não conversão teria sido ilegal, por ter contrariado o art. 44, da LC n.º 154/1996, precluiu, e, assim, não deve sequer ser conhecida. Fundamento:

26. Como adiantei, aceitando o encaminhamento proposto pela Comissão que realizou a inspeção especial, o então Relator, Conselheiro Natanael José da Silva, definiu a responsabilidade e ordenou a citação do peticionante para apresentação de defesa.

27. À época defendente, o peticionante defendeu apenas que i) não teria legitimidade passiva ad causum, e, assim, ii) não teria responsabilidade pelos fatos que lhe foram imputados na inspeção especial. Nada mais. É dizer, o peticionante não defendeu, oportuna e tempestivamente, a suposta ilegalidade da conversão em TCE, o que o fez apenas nesta petição ora em julgamento.

28. Assim, como já decidi anteriormente em caso análogo, ainda que tivesse havido ilegalidade na conversão da tomada de contas especial, o que, in casu, não houve, essa suposta ilegalidade deveria ter sido defendida oportunamente, sob pena de preclusão. Ou seja, deveria essa suposta ilegalidade ter sido defendida na primeira oportunidade de assim o ser, sob pena de não o poder mais.

29. Neste sentido, é, mutatis mutandis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *ipsis verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE ARGUIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ATO ANTERIOR À LEI 11.719/08. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor da Súmula 691/STF, é incabível habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática que indefere liminar em Tribunal a quo. 2. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. 3. Encontra-se preclusa a discussão acerca de suposta nulidade processual após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Inexiste mácula quando o ato foi praticado à luz da normativa processual vigente à época, forte no princípio do tempus regit actum. 5. A ausência de defesa prévia é nulidade relativa, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo da defesa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 130466 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

30. In casu, o peticionante não defendeu a suposta ilegalidade na sua defesa (primeira oportunidade). Ao contrário: nela, o peticionante sequer defendeu. Ele apenas a defendeu nesta petição ora em julgamento.

31. Assim, ainda que a tivesse defendido, o que, in casu, não o fez, o peticionante não a defendeu tempestivamente, e, assim, precluiu dessa defesa.

32. Assim sendo, essa defesa sequer deve ser conhecida, porque preclusa a sua matéria de suposta ilegalidade da conversão da inspeção especial em TCE.

33. Também, ad argumentandum, não ignoro, com isso, a Decisão n.º 48/2012-Pleno, proferida no Proc. 2581/2011, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, em que este Tribunal de Contas definiu os limites para modificação de decisões transitadas em julgado. Ao contrário, considero-a e conforme esta minha decisão a ela. Fundamento:

34. Na Decisão n.º 48/2012-Pleno (Proc. n.º 2581/2011), este Tribunal de Contas definiu o seguinte:

[...]

Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídicoprocessual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídicoprocessual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada. –

A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídicoprocessual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

35. Em resumo, definiu, este Tribunal de Contas, que existem dois regimes de preclusão, sendo eles: i) ordinário; e ii) extraordinário. O primeiro regime (ordinário) ocorre com o trânsito em julgado; e, o segundo (extraordinário) com o transcurso do prazo prescricional da pretensão judicial de desconstituição de decisões deste Tribunal. São as chamadas, respectivamente, coisa julgada, para o ordinário, e coisa soberanamente julgada, para o extraordinário.

36. Sendo que, tanto a regra da coisa julgada, quanto a da soberanamente julgada, admitem exceções. A primeira, admite i) o recurso de revisão e ii) as chamadas questões de ordem pública; já a segunda, admite, apenas, os chamados vícios transrescisórios, como, por exemplo, a falta de citação. É a conhecida querela nullitatis.

37. In casu, a petição ora em julgamento não se subsume à nenhuma dessas exceções às regras. Não se subsume às hipóteses de cabimento do recurso de revisão, nos termos do art. 34, I a III, da LC n.º 154/1996. Também não se subsume à hipótese da chamada questão de ordem pública, porque, como visto, a inspeção especial foi convertida em TCE pela Decisão n.º 125/2001 (Proc. n.º 1160/2001), nos termos do art. 44, da LC n.º 154/1996. E, ainda, não se subsume à hipótese do chamado vício transrescisório, porque, também como visto, o peticionante foi citado para apresentação de defesa.

38. Assim, não há que se cogitar, in casu, de divergência desta decisão com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, inclusive com o leading case e paradigma sobre a matéria, porque conformes.

III. Alteração da Verdade dos Fatos e Litigância de Má-Fé:

39. Como relatei, o peticionante havia defendido que o Proc. 4445/2002 teria se referido apenas ao exercício de 2001, o que, como visto, não é verdade.

40. Pela leitura da Portaria n.º 522/2001, de minha autoria, à época Presidente em Exercício, que instaurou a inspeção especial processada pelo Proc. n.º 4445/2002 e culminou no Acórdão n.º 542/2016-2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, enxerga-se que esse processo não se referiu apenas ao exercício de 2001, mas, sim, também, ao de 2000, *ipsis verbis*:

Art. 1º DESIGNAR o Técnico de Controle Externo MARCOS ROGÉRIO CHIVA, cadastro nº 227, CPF nº 341.041.002-34 e os Agentes de Controle Externo, EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, CADASTRO Nº 231, cpf Nº 316.796.092-20, e CLÁUDIO FON ORESTES, cadastro nº 196, CPF nº 445.571.084-15, para sob a presidência do segundo, proceder Inspeção Especial na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Governo de Rondônia – SEDECI com o objetivo de auditar todos os procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais da capital e do interior, envolvendo a fiscalização do local de preparo, qualidade, estimativa do consumo e controle das refeições, assim como a regularidade das empresas fornecedoras, referente aos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

41. Assim, ao defender que o Proc. 4445/2002 teria se referido apenas ao exercício de 2001, o peticionante não cumpriu o seu dever, como parte, de expor os fatos conforme a verdade, nos termos do art. 77, I, do Código de Processo Civil.

42. Sendo que esse Código de Processo é aplicado, subsidiariamente, no procedimentos deste Tribunal de Contas, inclusive neste Direito de Petição, nos termos do art. 99-A, da LC n.º 154/1996, c/c art. 286-A, do RI-TCE/RO.

43. Isto é, o defendente alterou a verdade dos fatos em sua petição, e, por isso, deve ser considerado como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, o qual define o seguinte:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

44. E, pelo mesmo motivo, deve ser condenado ao pagamento de multa, nos termos do art. 81, do CPC, o qual define e comina o seguinte:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

45. Não nesse porcentual variável entre 1 a 10%, porque não há que se falar, in casu, de valor corrigido da causa, já que sequer existente valor da causa, nos termos processuais.

46. Porém, porque inestimável esse valor, a multa deve ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, nos termos do § 2º, do mesmo art. 81, do CPC, o qual comina o seguinte:

Art. 81. [...]

...

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

47. Atualmente, o valor do salário-mínimo está definido em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais),

48. Assim, o peticionante deve ser condenado a pagar multa, a qual, in casu, defino no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, ou seja, R\$ 954,00, com fundamento nos arts. 77, 80, II, e 81, § 2º, todos do CPC, c/c art. 99-A, da LC n.º 154/1996 e 286-A, do RI-TCE/RO.

IV. Não ocorrência do periculum in mora e fumus boni iuris:

49. Ante esses fundamentos, não ocorreram, nem ocorre, in casu, o periculum in mora, porque sequer ocorre o fumus boni iuris.

50. Embora o Acórdão n.º 542/16-2ª Câmara tenha transitado em julgado, estando, assim, apto a produzir efeitos, inclusive executivos, o que, em tese, poderia se subsumir à hipótese de periculum in mora, este requisito deve ser cumulado com o fumus boni iuris, sob pena de ser descaracterizado.

51. É dizer, o periculum in mora, per se, não é suficiente para se subsumir à hipótese de direito à tutela antecipada para suspender a execução do processo. Além desse periculum, é indispensável sua cumulação com o fumus boni iuris, o qual, como visto, não ocorreu, quer seja porque não ocorreu ilegalidade, seja porque precluiu a matéria de defesa.

52. Assim, deve ser indeferida a tutela antecipada defendida pelo peticionante.

V. Extravio de Folha e Restauração de Autos:

53. Analisando os autos, notei que a fl. 1658, do Vol. IV, do Proc. n.º 4445/2002, foi extraviada, e, assim, devem, os autos, ser restaurados.

54. Assim sendo, eles devem ser encaminhados à Corregedoria deste Tribunal de Contas para que os restaure.

VI. Autuação do Direito de Petição e Arquivamento:

55. Além disso, a petição e os documentos que a acompanham (Doc. n.º 0771/2018), devem ser encaminhados ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP – para que sejam autuados como Direito de Petição.

56. E, após assim o serem, devem ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

57. Ex positis, e pelo que mais consta deste processo, decido como disposto a seguir:

I – Não conheço a petição de Carlos Manuel Diniz Tomaz, porque a) preclusa a matéria de defesa, já que defendida intempestivamente; e b) legal a inspeção especial, já que convertida em TCE pela Decisão n.º 125/2001, do Proc. 1160/2001;

II – Aplico multa ao peticionante no valor R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), porque alterou a verdade dos fatos e, assim, litigou de má-fé, com fundamento nos arts. 77, 80, II, e 81, § 2º, todos do CPC, c/c art. 99-A, da LC n.º 154/1996 e 286-A, do RI-TCE/RO fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, e determinando seja iniciada a cobrança judicial caso transitado em julgado sem o recolhimento;

III – Determino a) o encaminhamento do Proc. 4445/2002 à Corregedoria para restauração dos autos, notadamente a fl. 1658, do Vol. IV, desse processo; assim como b) o encaminhamento desta petição, acompanhada dos seus documentos (Doc. 0771/2018), ao DDP, para autuação como Direito de Petição, e, após, ao DEAD para acompanhamento do cumprimento desta decisão;

IV – Determino, ainda, que seja intimado o peticionante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

V – Também a ciência do MPC, porém por ofício;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02257/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente - CPF: 298.853.638-40 – Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé.

Erlin Rasnievski - CPF: 961.015.981-87 – Controladora e Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

0044/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 00181/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório,

com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; arts. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência das Senhoras Gislaine Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé e Erlin Rasnievski, Controladora e Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com dados sobre registro de competências e estrutura organizacional. (Item 3.1 da análise de defesa e item 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.2 da análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada de suas normas. (Item 3.3 da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não haver informações atualizadas sobre inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 3.5 da análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE – RO;

5. Descumprimento aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, II e III da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários (Item 3.10 da análise de defesa e item 6, subitens 6.2 e 6.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE – RO;

6. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.11 da análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

7. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 15, IX da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação. (Item 3.13 da análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

8. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.18 da análise de defesa e item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

9. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas e onde encontrá-las. (Item 3.23 da análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de fiscalização);

10. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.26 da análise de defesa e Item 20, subitem 20.1).

II. Determinar a audiência das Senhoras Gislaíne Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé e Erlin Rasnievski, Controladora e Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca do não cumprimento das determinações dispostas no Acórdão 00238/16 – Pleno, do Processo nº 2928/13, sob pena de multa, a saber:

b) Vulneração aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações completas sobre recursos humanos.

III. Determinar a notificação das Senhoras Gislaíne Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé e Erlin Rasnievski, Controladora e Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Informações atualizadas sobre inscritos na dívida ativa;

b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários.

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que as responsáveis citadas nos itens I, II e III desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique as responsáveis citadas nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 143/2018.

ASSUNTO : Representação com pedido de Tutela Provisória – Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017.

UNIDADE : Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

REPRESENTANTE : Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresenta por meio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RESPONSÁVEIS : - Excelentíssimo Senhor Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMADF);

- Senhor Isaías dos Anjos, CPF n. 648.572.712-49, Presidente da Comissão de Licitação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 38/2018/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Provisória, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face da suposta ilegalidade constante no bojo do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017 (Processos ns. 905/SEMADF/2017 e 82/IPMSMG/2017) do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

2. Requer a Empresa Representante: a) o conhecimento da Representação; b) a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017 (Processos ns. 905/SEMADF/2017 e 82/IPMSMG/2017); c) a exclusão de suposta cláusula restritiva da competitividade (exigência de declaração de solidariedade entre a Empresa licitante e o fornecedor); d) a republicação do edital de licitação, na modalidade eletrônica, escoimado dos supostos vícios inquinados; e) a reanálise do edital de licitação, após a nova publicação pelo TCE/RO.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 24/2018/GCWCSC esta Relatoria prorrogou a análise do pedido de tutela antecipatório, com a finalidade de ser promovida, previamente, a oitiva dos jurisdicionados em testilha.

4. Devidamente intimados, apresentaram as suas razões de justificativas e informaram que iriam suspender o procedimento licitatório em debate, até ulterior deliberação deste TCE/RO.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

7. De início, registro que o Pedido de Tutela Provisório está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

8. No mesmo sentido é que o dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), *in litteris*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

9. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de tutela antecipatória, seja satisfativa, seja cautelar, somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

10. No caso dos autos em apreço, verifico que a Administração Pública local informou que iria suspender o procedimento licitatório sub examine, com a finalidade de se aguardar o pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Relativamente a essa circunstância fática, observo que a Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé-RO suspendeu os trâmites procedimentais do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017 e, por consequência lógica, findou por publicar o mencionado ato suspensivo no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia n. 2.130, de 24 de janeiro de 2018.

12. Dessarte, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) desta Colenda Corte de Contas, motivo pelo qual se deve indeferir o pedido de tutela provisória antecipatória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR, com amparo jurídico no art. 108-A do RI-TCE/RO, o pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Empresa Representante, porquanto não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) desta Colenda Corte de Contas, já que a Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé-RO suspendeu os trâmites procedimentais do Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017 e publicou o mencionado ato

suspensivo no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia n. 2.130, de 24 de janeiro de 2018;

II – ENCAMINHAR os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com a finalidade deste Setor promover a análise técnica inaugural;

III - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE/RO, desta Decisão:

a) À Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada por meio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, via Doe-TCE/RO;

b) Excelentíssimo Senhor Valcir Silas Borges, CPF n. 288.067.272-49, Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMADF), via Doe-TCE/RO;

c) Senhor Isaías dos Anjos, CPF n. 648.572.712-49, Presidente da Comissão de Licitação, via Doe-TCE/RO;

d) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMPRE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II, III, IV, V deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3326/17– TCE-RO. (Processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Maria da Penha de Souza Cordeiro – CPF: 485.617.382-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS. ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AINDA DEFICIENTE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.

DM- 0019/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a unidade técnica apresentou relatório, id 489651, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Instituto de Previdência e indicando que o índice de transparência do portal havia sido calculado em 37,06%, percentual considerado deficiente na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, a Presidente daquele Instituto Previdenciário foi instada a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Regularmente instada, a Presidente apresentou intempestivamente documentação informando as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial.

5. Em nova análise ao Portal da Transparência em confronto com a documentação apresentada, o Controle Externo assim manifestou, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificado:

De Responsabilidade de Maria da Penha de Souza Cordeiro – CPF nº. 485.617.382-00 –Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso:

4.1 – Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre estrutura organizacional. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem seus programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto. (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de toda sua legislação: leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos; eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos atos normativos; versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.5 desta análise de defesa e item 3, subitens 3.1 a 3.3 da matriz de fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os

vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; (Itens 3.9 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 6.6, subitens 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE- RO;

4.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão; objeto; valor estimado; inteiro do edital; resultado de cada etapa; impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.9. Infringência ao arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 c/c 5º, § 2º, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre as avaliações atuariais produzidas por auditorias e celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, c/c art. 5º, § 2º, III a VIII da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; os Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; os Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; os Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 9, subitem 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 por não divulgar o funcionamento do SIC físico/presencial, com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento. (Item 3.16 desta análise de defesa e Item 11, subitens .1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 12.1 da Matriz de Fiscalização).

4.13. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.18 desta análise de defesa e Item 12.3 da Matriz de Fiscalização).

4.14. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não

possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.19 desta análise de defesa e Itens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização).

4.15. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.16. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.21 desta análise de defesa e item 13.1 da matriz de fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 3.23 desta análise de defesa e item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência. (Item 3.24 desta análise de defesa e item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência ao art. art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não divulgar suas informações em tempo real. (Item 3.26 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.21. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.27 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da matriz de fiscalização);

4.22. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver participação em redes sociais (Item 3.29 desta análise de defesa e item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso– IPRAM sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 48,32%, o que é considerado DEFICIENTE. Foi constatado, ainda, a ausência de várias informações obrigatórias, quais seja: (Art. 12, II, "a", 13, II, 15, IX; 16, I e II)

- Relação mensal das compras feitas pela Administração
- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Em relação a licitações: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão; objeto; valor estimado; inteiro do edital; resultado de cada etapa; impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação.

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, após nova auditoria realizada no site da transparência do Instituto Previdenciário do Município, a unidade técnica constatou que embora tenham sido adotadas algumas medidas, o índice de transparência do Portal continua deficiente, alcançando o percentual de 48,32%.

9. Restou ainda evidenciada a presença de falhas, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias (artigos 12, II, "a"; 13, II, 15, IX e 16, I e II da IN 52/2017-TCERO)

10. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Instituto de Previdência do Município, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias, acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

11. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, a Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Vale do Paraíso, Maria da Penha de Souza Cordeiro, ou quem lhe substituir ou suceder na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao id 563040, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.22 do relatório técnico, facultando-lhe que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que entender necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO; bem como ao art. 48, caput da LRF e art. 37, caput da CF/88 (princípio da publicidade);

II – Advertir a presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, Maria da Penha de Souza Cordeiro, ou quem lhe substituir ou suceder na forma da lei, que a ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja o registro dos achados da fiscalização no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias nos termos do artigo 73-c da LC nº 101/00, bem como a cominação de multa aos agentes responsáveis.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com ou sem apresentação de manifestação e/ou justificativas encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental;

V – Conclusos, retorne-me os autos.

12. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

13. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00224/18
INTERESSADO: SHEILLA DARCI SILVA TEIXEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0075/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pela servidora Sheilla D'Arc Silva Teixeira, matrícula 73, Auditora de Controle Externo, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do qual requer a concessão de auxílio de incentivo à formação, em razão do Curso de Pós-Graduação lato sensu Especialização em Metodologia do Ensino Superior (fl. 02).

Instruiu o seu pedido com o respectivo certificado de conclusão (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0025/2018-SEGESP (fl. 4), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que a requerente é Auditora de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Pós-graduação lato sensu, Especialização em Metodologia do Ensino Superior, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 4), razão pela qual deve ser considerada como marco inicial a data 5.1.2018.

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação a servidora Sheilla D'Arc Silva Teixeira, a partir da data do seu requerimento.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00247/18 (PACED)
00602/94 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiros Mendes
ASSUNTO: Convênio 168/93-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0076/2018-GP

CONVÊNIO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO DEAD. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996. Quanto aos demais responsáveis, os autos deverão retornar ao DEAD para que promova o necessário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 168/93-PGE, cujo julgamento proferido pelo Acórdão 351/97 resultou na cominação de multa aos responsáveis, dentre eles, o senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes.

Nos termos da Informação n. 0009/2018-DEAD, em consulta à CDA n. 2005020000049, no sistema SITAFE, foi verificado que a multa cominada no item III de referido acórdão ao senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes foi "baixada por decisão judicial" e, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado foi atestado que, nos autos da Execução Fiscal n. 005.2005.002541-0 foi proferida sentença, por meio da qual o processo foi extinto ante a satisfação do crédito.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, diante do pagamento da multa por parte do responsável João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item III (multa) do Acórdão 351/97, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de outros responsáveis, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o necessário.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04580/17
00080/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Inspeção especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0077/2018-GP

INSPEÇÃO ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de possível irregularidade na doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena em benefício da empresa Aktuell Indústria de Produtos Químicos, Perfumaria e Cosméticos Ltda, no qual consta a informação de que a multa cominada ao senhor Marlon Donadon, por meio do item III do Acórdão n. 240/2009 - PLENO se encontram em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04345/17
01322/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0078/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial acerca de possíveis irregularidades cometidas no momento da execução do Convênio n. 187/2001-PGE, firmado entre o Município de Guajará-Mirim e a Secretaria de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração, no qual consta a informação de que o débito e as multas imputadas nos itens II a V do Acórdão n. 140/2013-Pleno se encontram em cobrança por meio de execução e protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 113, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 035/2017/ASCOM, de 5.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior JOSIANE HERRERA ALVES DA CUNHA, sob cadastro n. 770770, do curso de Publicidade e Propaganda, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Assessoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 115, 05 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0047/2017-SGCE_CACOAL, de 11.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior CLEIDIANE ESTER TIMM, sob cadastro n. 770784, do curso de Administração, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 121, 06 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0013/2018-SGA, de 29.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de ÂNDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA, cadastro n. 770685, para o Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
29/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HELIO TSUNEO IKINO EIRELI - EPP.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração do Item Cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DAS VIGÊNCIAS – A vigência do contrato será de 240 (duzentos e quarenta) dias, iniciando-se a em 12/09/2017, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – nº 2559/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO e o Senhor HELIO TSUNEO IKINO, representante da empresa HELIO TSUNEO IKINO EIRELI – EPP.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
40/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HELIO TSUNEO IKINO EIRELI - EPP.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 2, 3, 4 e 5, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – O valor total do Contrato perfaz o montante de R\$ 213.149,13 (duzentos e treze mil, cento e quarenta e nove reais e treze centavos). Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 15.111,71 (quinze mil, cento e onze reais e setenta e um centavos), relativos ao acréscimo do contrato, conforme tabela abaixo:

Item Descrição dos serviços Unid Valor unitário Quantidade Valor Total

5.4 (Composição Representativa) do serviço de contrapiso em argamassa traço 1:4 (cim. e areia), em betoneira 400L, espessura 4 cm, áreas secas e áreas molhadas sobre laje e 3 cm áreas molhadas sobre impermeabilização, para edificação habitacional unifamiliar (casa) e edificação pública padrão. AF 11/2014. m² R\$ 37,10 277,83m² R\$ 10,307,49

3.5 Parede de gesso acartonado, com instalação e material. m² R\$ 83,00 12,30m² R\$ 1.020,90

2.6 Transporte mecanizado de entulho em caçamba de 5m³. m² R\$ 33,06 63,00m² R\$ 2.082,78

VALOR TOTAL ANUAL DA PROPOSTA (R\$) R\$ 213.149,13

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO – 150 (cento e cinquenta) dias corridos a contar da emissão da Ordem de Serviços, sendo esse prazo se refere à soma dos dias disponíveis para o início da obra a partir da emissão da

Ordem de Serviços (30 dias) mais os dias constantes no cronograma apêndice do Projeto Básico (90 dias).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.1421 – Reforma e Adaptação de Imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, Nota de Empenho nº 00105/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos, contado da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 2214/2017/TCE-RO

DO FORO – Comarca de Porto Velho – RO

ASSINAM - O Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO e o Senhor HELIO TSUNEO IKINO, representante da empresa HELIO TSUNEO IKINO EIRELI – EPP.

Porto Velho-RO, 26 de janeiro de 2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 01/2018-DDP

No período de 1º a 31 de janeiro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 253 (duzentos e cinquenta e três) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00001/18	Representação	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
00002/18	Representação	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Vanessa Michele Esber Serrate
00002/18	Representação	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Vanessa Michele Esber Serrate
00003/18	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.
00004/18	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Valéria Jovânia da Silva
00005/18	Embargos de Declaração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Lúcio Antônio Mosquini
00006/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00007/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00008/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro

00009/18	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
00010/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00011/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00012/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00013/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso
00014/18	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
00015/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00016/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00018/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Ministério Público do Estado de Rondônia
00019/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Manoel Amorim de Souza
00020/18	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ana Neila Albuquerque Rivero
00021/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00022/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
00023/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Enéias do Nascimento
00024/18	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
00025/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Vitor Emanuel de Jesus e Silva
00026/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Carlos Alberto Pontin
00027/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marieli Szczepaniak
00028/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	Jose Ribamar de Oliveira
00029/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Processamento E Julgamento - Spj
00030/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00031/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Liflávnia Tindale de Souza
00032/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Eliomar Patrício
00033/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	Jose Ribamar de Oliveira
00034/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Santa Spagnol
00035/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Fernando Domiciano
00036/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00037/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00038/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00039/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
00040/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sharon Eugênie Gagliardi
00041/18	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Wagner Garcia de Freitas
00042/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gabriel da Silva Almeida

00043/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Charles Luis Pinheiro Gomes
00044/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Vagner Miranda da Silva
00045/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Nelma Aparecida Rodrigues
00046/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Governo do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Queli Cristine Pinheiro Falcão
00047/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rodrigo Ferreira Soares
00048/18	Representação	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00050/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Auxiliadora Alves de Oliveira
00051/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Junior Douglas Florentino
00052/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Luiz do Nascimento.
00053/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sérgio Pereira Brito
00054/18	Representação	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leonardo Falcao Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia
00054/18	Representação	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Leonardo Falcao Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia
00061/18	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	Rita de Cássia Medeiros Graziolla
00062/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00065/18	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Marlene Boneta da Silva
00076/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00077/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00078/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
00079/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luciene Bernardo Santos Kochmanski
00080/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Eleondas Sebastião da Silva
00081/18	Representação	Câmara Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
00082/18	Representação	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	Compacta Engenharia Ltda- Epp
00083/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00085/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	Avenilson Gomes da Trindade
00086/18	Edital de Licitação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	Isequiel Neiva de carvalho
00087/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00088/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00089/18	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Roger Nascimento
00090/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Magda Chaul Barbosa Aídar Pereira

00093/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marcos Aurélio Marques Flores
00095/18	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Marcello Gomes Ozias
00096/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Controladoria Geral do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Priscila Pereira de Souza
00096/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Controladoria Geral do Município de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Priscila Pereira de Souza
00097/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alinne Assis de Ozeda
00098/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Lucas Pagnoncelli Ferreira
00098/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Lucas Pagnoncelli Ferreira
00099/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Nadielle Cristhine de Carvalho
00100/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Sabrina Corona Butzke
00101/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Andreia Antunes da Cruz
00102/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Daiani Martins
00103/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Lohaine Rodrigues de Souza Kozak
00104/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Controladoria Geral do Município de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	William das Chagas Silva
00105/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Roney da Silva Costa
00106/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wesley Alexandre Pereira
00107/18	Representação	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Engersevice Engenharia, Comércio E Serviços Ltda
00108/18	Representação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	V M Construtora Ltda - Epp
00109/18	Representação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	V M Construtora Ltda - Epp
00110/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00110/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00111/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wesley Alexandre Pereira
00112/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Oswaldo Paschoal
00113/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Cezar Bettanin
00115/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Felipe Alexandre Souza da Silva
00116/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas

	Cumprimento de Execução de Decisão			
00117/18	Direito de Petição	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leandro Fernandes de Souza
00118/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adriano Moura Silva
00119/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Oscimar Aparecido Ferreira
00120/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fazenda Pública Estadual	EDILSON DE SOUSA SILVA	Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
00121/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Paulo das Virgens Lima
00122/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00123/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ademir Jatobá dos Santos
00124/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Euler Potyguara Pereira de Mello
00125/18	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Castanheiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas de Rondonia
00126/18	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Anselmo da Silva Ribas
00131/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Carvalho da Silva
00138/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Waldeci José Gonçalves
00139/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sandra Socorro dos Santos Braz
00140/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00141/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Maria Aparecida Bernadino da Silva
00142/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jose Walter da Silva
00143/18	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Wellington de Oliveira Meireles
00144/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Moisés Garcia Cavalheiro
00145/18	Recurso de Reconsideração	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Josafá Lopes Bezerra
00146/18	Embargos de Declaração	Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Irany Freire Bento
00147/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	PAULO CURI NETO	Irany Freire Bento
00158/18	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	Nilton Caetano de Souza
00159/18	Parcelamento de Débito	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Valdecy Fernandes de Souza
00160/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Lorival Ribeiro de Amorim
00161/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antônio Francisco Bertozzi
00162/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adriano de Almeida Lima
00163/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ailude Ferreira da Silva

00164/18	Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00165/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00166/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00167/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Alexandre de Morais Guimaraes
00168/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sérgio Luiz Pacífico
00169/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sérgio Luiz Pacífico
00170/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00171/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sérgio Luiz Pacífico
00172/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sérgio Luiz Pacífico
00173/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Boris Alexandrer Gonçalves de Souza
00174/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Boris Alexandrer Gonçalves de Souza
00175/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Boris Alexandrer Gonçalves de Souza
00176/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fabrcia Fernandes Sobrinho
00177/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Odailton Knorst Ribeiro
00178/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gilmar Alves dos Santos
00179/18	Representação	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ministério Público do Estado de Rondônia
00180/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	Felippe Roberto Pestana
00181/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00182/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	EDILSON DE SOUSA SILVA	Edna do Nascimento Nunes
00183/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alessandro Ciconello
00184/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gilvan Cordeiro Ferro
00185/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	Roselita Cavalcante Gomes
00186/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	Carlos Bezerra Junior
00187/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Cricélia Frões Simões
00188/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Ribeiro da Silva Filho

00189/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Cricélia Frões Simões
00190/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Cricélia Frões Simões
00191/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Cricélia Frões Simões
00192/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Cricélia Frões Simões
00193/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Cricélia Frões Simões
00194/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Cricélia Frões Simões
00195/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Cricélia Frões Simões
00196/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Cricélia Frões Simões
00197/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Cricélia Frões Simões
00198/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Cricélia Frões Simões
00199/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adhemar Alberto Sgrott Reis
00200/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Confúcio Aires Moura
00201/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Niltom Edgard Mattos Marena
00202/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Curi Neto
00203/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00204/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	José Brasileiro Uchôa
00205/18	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marta Pereira
00206/18	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Francisco Fernando Rodrigues Rocha
00207/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mpm Comércio E Serviços Ltda - Epp
00208/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Klebson Luiz Lavor E Silva
00209/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Klebson Luiz Lavor E Silva
00210/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Klebson Luiz Lavor E Silva
00211/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Klebson Luiz Lavor E Silva
00212/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Klebson Luiz Lavor E Silva
00213/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Klebson Luiz Lavor E Silva
00214/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Klebson Luiz Lavor E Silva
00215/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

00221/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00222/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	Valeria Aparecida Marcelino Garcia
00223/18	Recurso de Revisão	Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Eliane Aparecida Adão
00224/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sheilla Darc Silva Teixeira
00225/18	Denúncia	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00226/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00227/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Candeias de Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
00229/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00230/18	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	George Alessandro Gonçalves Braga
00231/18	Representação	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	PAULO CURI NETO	Nova Prova Prestação de Serviços Ltda Me
00232/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Luiz Ademir Schock
00233/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Irany Freire Bento
00234/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto Tavares Victória
00235/18	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas de Rondonia
00236/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00237/18	Pedido de Reexame	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Greico Fábio Camurça Grabner
00238/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacaupônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	João Caetano do Carmo
00239/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Marlene Sales Viana
00240/18	Edital de Processo Simplificado	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	Avenilson Gomes da Trindade
00241/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jesuvaldo Pires
00241/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jesuvaldo Pires
00243/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Andreia Aparecida Vicentini Laurindo
00244/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Deonice Alupp Alves
00245/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Nova União	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jailton Marques da Silva
00246/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hardilei Lima de Sousa
00248/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Eliane Aparecida Adão
00250/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Rizângela Martins Gomes
00251/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Jackeline Alves Kramer
00252/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Nova União	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Lauro Sobreira de Aquino Neto

	Estatutário			
00253/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Paulo Francisco Valiante
00254/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Raquel da Silva moura Medeiros
00255/18	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Florismar Barroso Rodrigues
00256/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Douglas Miquel de Queiroz
00257/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Felipe Yukio Brondani Sadahiro
00258/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Juliane Madalene Soares Evangelista
00259/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Fabricio Gonzato Hermes
00260/18	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00261/18	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Williames Pimentel de Oliveira
00262/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Dário José Bedin
00263/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Teixeira de Souza
00264/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00265/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Josima Madeira
00266/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00267/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00268/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Helio da Silva
00269/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo Oliveira Filho
00270/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Berenice Pinheiro da Costa
00272/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo Rufino dos Santos
00273/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	Helder Bezerra de Queiroz
00274/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rafael Gomes Vieira
00275/18	Representação	Prefeitura Municipal de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Meireles Informática Ltda. - Me
00289/18	Recurso ao Plenário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ministerio Publico de Contas do Estado de Rondônia - Mpc/ro
00290/18	Embargos de Declaração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Severino Silva Castro

00291/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Demétrius Chaves Levino de Oliveira
00302/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00303/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00304/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00305/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maureen Marques de Almeida
00306/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho
00307/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ademir Figueiredo da Silva
00308/18	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Rrx Fornecimento de Refeições Ltda - Me
00310/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alba Teodoro de Melo
00311/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Evandro Marques da Silva
00313/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Eduardo Bertoletti Siviero
01589/05	Tomada de Contas Especial	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Silvio Nascimento Gualberto
02641/05	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Marlon Donadon
03294/15	Parcelamento de Débito	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	José Affonso Brazil
03490/17	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	Miguel Câmara Novaes
03936/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Alecsandro da Silva
04061/17	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Bll Logística Eireli Me
06251/17	Recurso de Reconsideração	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Elisângela Nunes Mafra
07118/17	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Edite Santos Batista
07347/17	Edital de Licitação	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Wagner Garcia de Freitas
07347/17	Edital de Licitação	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Wagner Garcia de Freitas

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 002/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **22 de fevereiro de 2018, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de

qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02031/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Sandra Figueiredo Rocha - CPF n. 640.283.992-20, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10) - Pedido de Reexame

Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogado: Willames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2694
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 04056/14 – Representação

Interessada: Maria do Carmo Demasi Wanssa – CPF n. 052.460.592-00
Responsáveis: Yone Moreno Justiniano - CPF n. 408.069.282-04, Ronald Arce Bascopé - CPF n. 518.740.402-49, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68 e Basílio Pary Ledezma - CPF n. 511.894.962-91
Assunto: Suposta existência de médicos em atuação no Município de Costa Marques sem inscrição no CREMERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogado: José Neves Bandeira – OAB/RO n. 182
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02039/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Joabe Correa Deoclécio - CPF n. 971.015.082-00, Vildineia Cardoso dos Santos - CPF n. 935.570.942-00, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91, Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00987/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaúlândia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00160/18 (Processo de origem n. 01926/17) - Embargos de Declaração

Recorrente: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00613/17 - Processo n. 01926/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319, Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 03159/17 – Denúncia

Interessados: Rodrigo Rafael dos Santos, Caetano Vendimiatti Neto - CPF n. 015.900.358-01

Responsável: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78
Assunto: Denúncia noticiando nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00152/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
Assunto: Apuração sobre possíveis irregularidades no pagamento de gratificações a servidores do Município de Vilhena, fundamentadas na Lei 2026/2006 - Vilhena

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 03645/16 – Representação

Interessada: Promotoria de Justiça de Vilhena - 3ª Titularidade
Responsável: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
Assunto: Representação - possíveis irregularidades nos Procedimentos Administrativos n. 1306/11 (contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica em TSD) e 421/15 (contratação de empresa especializada em pintura e reforma para atender ao centro do idoso).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01269/17 – Auditoria

Responsáveis: Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Silvênio Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Ingrid Mayara Soares Gonçalves - CPF n. 017.476.672-69

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 04150/15 – Auditoria

Responsáveis: Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53, Rodrigo Selhorst e Silva - CPF n. 642.494.842-20, Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72, Fernando da Silva Breviglieri - CPF n. 155.557.628-10, José Carlos Rodrigues dos Reis - CPF n. 414.063.701-34, Hugo Leonardo Gomes de Almeida - CPF n. 031.109.284-50, Denyse Coelho de Azevedo - CPF n. 749.393.867-91, Tania Maria Pereira Tavares - CPF n. 017.152.347-40

Assunto: Possíveis irregularidades perpetradas na Administração Municipal de Cacoal - "Operação detalhes" - aprovação de loteamentos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 03508/13 – Edital de Licitação

Apenso: 03614/16, 03618/16, 03619/16
Responsáveis: Severino Bertino Neto - CPF n. 473.890.794-87, Silvia Durães Gomes - CPF n. 581.949.322-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Edital de Licitação - Pregão presencial nº 05/2013-Transporte Escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 02599/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: José Luiz Vieira - CPF n. 885.365.217-91
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível acumulação ilegal de cargos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 04117/13 – Inspeção Especial

Responsáveis: Malvino Santos Silva - CPF n. 369.296.542-72, Antônio José de Oliveira - CPF n. 329.656.051-34, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, José Eleonardo Targino de Oliveira - CPF n. 595.479.442-15, Izaias Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53, Ilton Ferreira do Nascimento - CPF n. 204.613.302-10, Fredimar Antonelo - CPF n. 723.496.032-53

Assunto: Inspeção Especial - apurar possíveis irregularidades no controle de combustíveis no período de janeiro a outubro de 2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01159/16 – Denúncia

Responsáveis: Paulo Nebio Costa da Silva - CPF n. 139.244.192-72, Ribamar de Oliveira Viana - CPF n. 349.414.522-91

Assunto: Supostas irregularidades na CMGM
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 07255/17 – Direito de Petição

Interessados: Gabriel Figueredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72 e Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Paulo Flávio Melo de Figueiredo - OAB n. 9437, Raina costa de figueiredo - OAB n. 6704

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

17 - Processo n. 02683/17 (Processo de origem n. 02887/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Jarina Lemos da Conceição - CPF n. 113.507.502-63

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n.

02887/2007/TCE/RO.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Fábio Richard

de Lima Ribeiro - OAB n. 7932, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 1053-E,

Alexandre Camargo - OAB n. 704

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

18 - Processo n. 00507/12 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00

Responsáveis: Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n.

388.729.862-49, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Elizete

Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Keno Oliveira da

Silva - CPF n. 934.881.302-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n.

240.747.999-87, Júlio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Carla

Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Sociedade Empresária

Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Domingos Savio

Marcondes Dall Aglio OAB n.1131

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

207/2012 - Pleno, proferida em 6.9.2012/possíveis irregularidades

ocorridas no Processo n. 01263/2010

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111, Amadeu

Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Gago de Souza -

OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande

Segismundo - OAB n. 532, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946,

Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n. 1131

Advogado/Responsável: Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.

1131

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

19 - Processo n. 04337/17 (Processo de origem n. 02995/11) - Recurso de Revisão

Recorrente: Fernando Guimarães Filho - CPF n. 111.437.462-87

Assunto: Recurso de Revisão

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza - OAB n. 5939

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo n. 02563/17 – (Processo Origem: 01370/99) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: César Cassol CPF n. 107.345.972-15

Responsável: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01370/99.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de

Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo n. 2816/17 – (Processo Origem: 01370/99) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Cantídio Pinto CPF: 355.337.659-72

Responsável: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01370/99.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: José Cantídio Pinto - OAB Nº 1961

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSASILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

PAUTA DA 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 1ª Câmara

Pauta de julgamento/apreciação

Sessão ordinária – 002/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 20 de fevereiro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo n. 00146/18 – (Processo Origem: 01631/05) - Embargos de Declaração

Recorrente: Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34

Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC

01180/17 - Processo n. 02119/17/TCE-RO.

Jurisdição: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03539/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50; Ubiratan

Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34

Assunto: Análise do Contrato n. 041/2014/GEJUR/DER/RO, que tem por

objeto a aquisição de material permanente – microcomputadores Desktop

de alto desempenho para atender as necessidades do DER/RO, através da

Ata de Registro de Preços n. 070/2014/SUPEL (Processo Administrativo n.

01.1420.00834-0001/2014)

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e

Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00889/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Joao Herberly Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00,

Dailor Weber - C.P.F n. 180.448.830-53, Emerson Pinheiro Dias - C.P.F n.

437.935.762-72, Floriano Vieira dos Santos - C.P.F n. 060.840.362-87,

José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogados: Tatiane Mariano Silva - OAB n. 6578, Helio Vieira da Costa -

OAB n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Carlos

Raimundo Steves - OAB n. 7255, David Antonio Avanzo - OAB n. 1656,

Blandina Amelia Leonardo Pinto Goncalves - OAB n. 1705

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo n. 04376/16 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ n.

41.105.990/0001-00

Responsável: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl - CNPJ n. 04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - C.P.F n. 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - C.P.F n. 474.617.489-04
Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Rodrigo Pereira Guedes - OAB n. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Noemia Fernandes Saltão - OAB n. 1355, Guilherme da Costa e Silva - OAB n. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB n. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB n. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB n. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB n. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB n. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB n. 27.699, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - OAB n. 2453, Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004

OBS: Processo da Sessão do dia 6.2.2018, reagendado para a Sessão do dia 20.2.2018

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo n. 02002/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fundação Carlos Augusto Bittencourt - CNPJ n. 05.843.211/0001-00, Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva - C.P.F n. 708.785.797-53, Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - PROC. ADM. 07.01239-00/2009 REF. Contrato de prestação de serviços celebrado entre o Mun. de Porto Velho e Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - Concurso Público 056/2009/GAB/SEMAD.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Hugo Baranda Júnior - OAB n. 102.100, Bernardo Augusto Galindo Coutinho - OAB n. 2991

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 00430/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Georgina Alves - C.P.F n. 028.268.362-34, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo - CNPJ n. 04.268.771/0001-15, CLEIDIMARA ALVES - C.P.F n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Convênio - n. 279/2012/PGE - Firmado Com a Assoc. Folcl. Boi Bumbá Flor do Campo- 18º duelo na fronteira- Proc. Adm. 2001/124/2012 - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 03530/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda. - CNPJ n. 01.326.069/0001-72, Giovan Araújo de Marco - C.P.F n. 615.086.322-00, José Carlos de Oliveira - C.P.F n. 200.179.369-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - C.P.F n. 407.773.089-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Prestação de Serviços de táxi aéreo pela Empresa Tropical Táxi Aéreo - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 00743/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Antônio Cechinel - C.P.F n. 260.673.582-04, Izael Dias Moreira - C.P.F n. 340.617.382-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possível acumulação indevida de cargos públicos - Exercícios de 2008 A 2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 04616/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Arquiles Camargo da Costa - C.P.F n. 798.290.317-72
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF no exercício de 2015

Jurisdição: Câmara Municipal de Theobroma
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo n. 02409/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Enir Egert Mota - C.P.F n. 898.447.002-30, Célio de Jesus Lang - C.P.F n. 593.453.492-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta irregularidade referente ao edital de pregão eletrônico n. 41/2014 = Memorando n. 106/2014/GOUV

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 01646/11 (Apenso Processos n. 03873/15, 03875/15, 00502/16) - Prestação de Contas

Responsáveis: Josue Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68, Nilton Cesar Moreira - C.P.F n. 631.844.352-53

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Jurisdição: Instituto de Previdência de Nova União
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 01803/13 (Apenso Processo n. 01175/12) - Prestação de Contas

Responsáveis: Solange Adriana Araujo - C.P.F n. 739.050.892-20, Adriana Lafuente Prensler - C.P.F n. 767.447.952-87, Carlos Kleber de Matos - C.P.F n. 326.605.702-30, Sícerio Negrini - C.P.F n. 271.999.592-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdição: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01232/17 (Apenso Processo n. 01962/16) - Prestação de Contas

Responsáveis: Poliana da Silva Vieira - C.P.F n. 016.927.792-57, Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdição: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 00197/11 (Apenso Processos n. 00202/11, 00210/11) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Ana Lúcia dos Santos Araújo E Outros
Responsável: Francesco Vialetto - C.P.F n. 302.949.757-72

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso público - Estatutário n. 001/2006

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 07197/17 – Aposentadoria

Interessado: Jose Fuzer - C.P.F n. 349.034.379-49
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 05986/17 – Aposentadoria

Interessada: Zenaide Costa Ramos - C.P.F n. 315.694.632-04
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo n. 03136/09 (Apenso Processo n. 02979/15) - Aposentadoria

Interessado: Lindimar Avelino de Assis - C.P.F n. 393.356.155-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo n. 01016/12 – Aposentadoria

Interessado: Hélio dos Santos - C.P.F n. 159.149.848-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo n. 00341/09 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Pereira de Lima - C.P.F n. 030.617.012-49
Responsável: Valdir Alves da Silva

Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02306/17 – Aposentadoria
 Interessada: Edna Trindade Mello Medici - C.P.F n. 735.208.457-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 06888/17 – Aposentadoria
 Interessada: Diva Pereira de Oliveira Leite - C.P.F n. 051.851.572-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 07219/17 – Aposentadoria
 Interessada: Neuzalice Brelaz Marinho - C.P.F n. 204.347.152-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00149/18 – Aposentadoria
 Interessada: Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles - C.P.F n. 106.913.402-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00153/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Iris Dias de Lima Diniz - C.P.F n. 139.442.072-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00218/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Luzimar Sampaio Rodrigues de Souza - C.P.F n. 090.847.622-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo n. 04041/10 – Auditoria
 Responsáveis: Rosa Maria de Sousa E Silva, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
 Assunto: Auditoria - Ordinária - medicamentos vencidos na gerência de abastecimento das unidades de saúde (CAFI/DAF/SESAU/RO)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 01871/10 (Apenso Processo n. 03404/09) – Contrato
 Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
 Assunto: Contrato - n. 006/2010/ FIHTA
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792/RO, Jose de Almeida Junior - OAB n. 1370-RO, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 02288/10 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: rosinete gomes nepomuceno sena - C.P.F n. 649.668.442-15, Maria de Fatima Gomes de Oliveira Marques - C.P.F n. 035.911.742-

20, Neuza Gomes dos Santos Brógio - C.P.F n. 327.633.952-87, Sérgio Rubens Castelo Branco - C.P.F n. 374.065.407-44
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Junto gestão da Caerd no Município de Rolim de Moura
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02650/17 – Pensão Civil
 Interessados: João Pedro Goulart Cintra - C.P.F n. 029.967.732-09, Naide Goulart dos Santos Cintra - C.P.F n. 350.682.562-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 04129/10 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia
 Responsável: Juan Alex Testoni - C.P.F n. 203.400.012-91
 Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC ADM 3173/2008 - Acumulação de cargos público.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 07247/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Ivelen Juan da Costa Francisco E Outros
 Responsável: Luiz Gomes Furtado - C.P.F n. 228.856.503-57
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 07249/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Mirian Madalon Vitorino de Oliveira - C.P.F n. 883.976.022-91
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00069/18 – Aposentadoria
 Interessada: Roseli Gerola Marzolla - C.P.F n. 366.162.229-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00127/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rosangela Almeida de Oliveira - C.P.F n. 808.355.548-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00220/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Rubia Maciel da Silva - C.P.F n. 262.148.734-34
 Responsável: Roney Da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01042/17 – Aposentadoria
 Interessada: Carmen Lúcia dos Santos - C.P.F n. 283.684.102-82
 Responsável: Amauri Vale
 Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00068/18 – Aposentadoria
Interessada: Inês Martins Gonçalves Santos - C.P.F n. 394.580.166-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00154/18 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Paulino Gonçalves - C.P.F n. 220.052.502-87
Responsável: Sansão Saldanha
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 07198/17 – Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Antunes Amaral - C.P.F n. 243.939.086-00
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 07217/17 – Aposentadoria
Interessada: Adelina Leite da Silva - C.P.F n. 721.257.057-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00058/18 – Aposentadoria
Interessada: Dirce Salvi Bianchetto - C.P.F n. 327.599.242-20
Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00060/18 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Gonçalves - C.P.F n. 190.905.442-91
Responsável: Marcos Vanio da Cruz
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00063/18 – Aposentadoria
Interessada: Lucia Regina Henrique Duarte - C.P.F n. 025.907.272-91
Responsável: Marcos Vanio da Cruz
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 04723/17 – Aposentadoria
Interessada: Laucira Rodrigues de Araujo - C.P.F n. 272.027.712-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo n. 03282/12 – Aposentadoria
Interessado: Ademar Mendes de Souza - C.P.F n. 138.951.502-82
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 06589/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Celso Ribeiro dos Santos - C.P.F n. 246.075.092-72
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara